



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11384.000334/2008-06
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.645 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente FERTIMOURAO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/2005

Ementa: : DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Nas competências em que não houve recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO

O pedido de desistência formulado pelo contribuinte é direito potestativo, contra o qual não cabe oposição pelo julgador, sobretudo quando é condição imposta pela Lei 1.941/2009 para adesão ao parcelamento dos créditos tributários.

A renúncia à utilização da via administrativa por desistência, para inclusão de parte do débito lançado em parcelamento, é razão para não conhecimento do recurso interposto relativamente à essa parte, objeto da desistência.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto da Relatora; b) na parte conhecida, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 241), a notificada, pessoa jurídica, adquiriu produção rural de pessoas físicas, ficando, portanto, sub-rogada nas obrigações de tais produtores, declarando os valores da contribuição devida decorrente dessa operação em GFIP.

A autoridade lançadora informa que a notificada efetuou os descontos das contribuições devidas pelo produtor rural, em decorrência da comercialização de suas produções, mas não repassou as contribuições descontadas aos cofres da Previdência Social, o que caracterizou, em tese, crime de apropriação indébita para todo o período fiscalizado, motivo pelo qual foi lavrado documento Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Esclarece que a notificada teria informado que deixou de repassar as contribuições previdenciárias na condição de sub-rogado das obrigações dos produtores rurais, em virtude de ter efetuado dação em pagamento com Títulos Públicos, sem, no entanto, comprovar a veracidade de tal afirmação.

A empresa notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 14.422.4/0163/2006 (fls. 375), julgou o lançamento procedente.

A notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 400), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que o presente recurso centra-se na verdade da existência do procedimento anterior, argumentando que o que se discute basicamente é se houve ou não procedimento fiscal anterior à NFLD em tela, que poderia impedir ou modificar os termos da Autuação, já que de um lado a Autoridade Recorrida nega sua existência e, de outro, a Recorrente prova, documentalmente, que existe e sempre existiu o procedimento administrativo anterior.

No mérito, sustenta que o crédito tributário constante do processo 35000.000289/2005-64, para o pagamento da dívida, à época confessada, informa direito creditório, transitado em julgado contra a União Federal, fruto de declaração de inconstitucionalidade, emanada do Excelso Pretório e, embora não seja aqui o lugar para se questionar sua validade ou não, já que matéria atinente ao processo anterior, que segundo da

Douta Julgadora de Primeiro Grau, nunca existiu, trata-se de crédito reconhecido, também, pela Lei 10522, 2002, em seu artigo 18.

Observa que o art. 19 do mesmo diploma legal, introduzido em 2004, fica vedado à Procuradoria da Fazenda Nacional opor qualquer obstáculo ao pagamento ou a restituição pretendida pela Recorrente.

Assevera que o crédito oferecido em garantia, conjuntamente à denúncia espontânea, possui natureza tributária, é líquido e certo, atendendo também a Lei Complementar 104, vez que transitou em julgado a decisão que reconheceu os valores devidos à Recorrente, restando, então, perquirir sobre a existência ou não do processo anterior, para que a peça fiscal seja, de plano, arquivada, por medida até de conforto com a verdade, e informa que faz a recorrente a juntada do Extrato do processo anterior, emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária, com data de 07.07.2006, por onde se comprova que o feito se acha em tramitação, aguardando as diligências de praxe.

Conclui que, provada a existência da denúncia espontânea, pelos documentos mencionados e juntados, bem como a apresentação da garantia, com conversão de renda a favor do INSS, totalmente impertinente e improcedente a NFLD, bem como a decisão recorrida.

Junta, a seguir, cópias de escrituras públicas, sequer autenticadas, para fins de comprovar o suposto crédito.

Tendo em vista que a recorrente não efetivou o depósito prévio, foi lavrado Termo(s) de Transito em Julgado, uma vez que, em um primeiro instante, a Justiça Federal julgou o pedido improcedente e denegou a segurança pleiteada, nos autos do Mandado de Segurança 2006.70.10.002306-3/PR, impetrado pela recorrente, entendendo que não houve comprovação de que os créditos oferecidos como depósito recursal sejam líquidos, certos e exigíveis, destacando que a parte autora juntou apenas cópias de escrituras públicas, sequer autenticadas, para fins de comprovar o suposto crédito, não tendo sido juntado informação fidedigna acerca da situação das ações que originaram referidos créditos, ou seja, não há nenhuma informação nos autos de que referidos créditos, cedidos à recorrente, efetivamente correspondam ao valor atribuído nas escrituras apresentadas.

Posteriormente, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, foi dado prosseguimento ao processo e a recorrente, por meio da manifestação de fls.716, requereu a aplicação da Súmula nº 08 e o reconhecimento da decadência para o período de 02/1996 a 12/2000, informando que requereu parcelamento das contribuições previdenciárias referente às competências não abrangidas pelo instituto da decadência, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, tendo sido efetuado o pagamento da primeira parcela, conforme comprovante anexo.

Por meio Despacho Decisório/SACAT/DRF/MGA n.º 375/2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, acatando a solicitação de análise do requerimento da notificada, elaborou demonstrativo de fls. 803, indicando quais competências estariam decadentes, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

Cientificada do Despacho Decisório, a recorrente se manifestou (fls. 810), reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação e de Recurso, e defendendo o entendimento de que deve ser aplicada a decadência prevista no art. 150, do CTN, para os

tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa

Requer, ainda, que seja julgada improcedente, em seu mérito, a lavratura da NFLD em tela, tendo em vista que a mais alta Corte do país declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega, preliminarmente, decadência de parte do débito, em face da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a NFLD discutida com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Nos casos em que não houve antecipação do tributo, aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Verifica-se que a NFLD foi lavrada em 30/01/2006, e sua ciência pelo sujeito passivo se deu em 02/02/2006, sendo o débito referente às competências compreendidas entre 02/1996 a 02/2005.

Constata-se, da análise do DAD, que houve pagamento antecipado até a competência 01/2001 para todas as filiais, caso em que se aplicou a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, com exceção da filial 0008-99, para a qual não houve recolhimento no mês 12/2000, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173, transcrito acima.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito lançado até a competência 11/00, inclusive, para a filial 0008-99, e até a competência 01/2001, inclusive, para os demais estabelecimentos incluídos no presente lançamento fiscal.

Assim, acato parcialmente a preliminar de decadência.

Relativamente à competência 12/2000, da filial 0008-99, não incluído no parcelamento e, no entendimento desta Conselheira, não atingida pela decadência, cumpre observar que, no recurso especial 363856, trazido pela recorrente para reforçar seu entendimento, o Relator Ministro Marco Aurélio deixa claro que é inconstitucional o art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualização até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Assim, como o débito lançado na referida competência está fundamentado em norma declarada inconstitucional pelo STF, entendo que também esse valor deve ser excluído do lançamento.

Com relação às demais competências não atingidas pela decadência, verifica-se que a empresa recorrente desistiu parcialmente do recurso, confessando o débito em pedido de parcelamento, com cláusula de renúncia do direito de discussão da parte do débito, objeto de parcelamento.

O artigo 78, da Portaria 256/2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, estabelece que:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto

Dessa forma, a empresa notificada apresentou pedido de desistência parcial, a fim de viabilizar o parcelamento do valor devido, e não atingido pela decadência, renunciando a quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundamenta a parte do recurso relativa a tal período.

Entendo que a renúncia à utilização da via administrativa por desistência é motivo para o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, voto por não conhecer do recurso voluntário, em relação ao débito lançado a partir da competência 01/2001, inclusive, tendo em vista a perda de objeto por desistência.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora